

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**REFERÊNCIA:** Pregão Presencial nº 001/2018, do tipo empreitada por preço global.

Processo Administrativo 146/2018

**IMPUGNANTE:** Trivale Administração LTDA – CNPJ nº 00.604.122/0001-97

### I - RELATÓRIO

A FUNDACI – Fundação Arte e Cultura de Ilhabela está promovendo licitação na modalidade Pregão, cujo o objeto é: “Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico, magnético ou com chip ou de similar tecnologia, conforme as especificações técnicas constantes no Anexo I – Termo de Referência, e em cumprimento à Lei nº 1.267 de 4 de maio de 2018.”

Publicado o instrumento convocatório, a empresa Trivale Administração LTDA – CNPJ nº 00.604.122/0001-97, apresentou impugnação requerendo modificação do grau de endividamento.

Argumentou a impugnante que: “Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula restritiva à participação de diversas empresas no certame, mormente no que tange à exigência de índice de endividamento menor ou igual a 0,70.”

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, A Comissão Permanente de Licitação da Fundaci e o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 12, Decreto nº 3.555/2000 – Pregão Presencial, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 05 de novembro de 2018, estando a abertura da sessão prevista para o dia 10 de dezembro de 2018, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

Analisando o questionamento temos que:

A qualificação econômica e financeira exigida no Edital trata-se de índice razoável e usualmente adotado para avaliação de situação financeira e para garantia da

administração pública e sua realidade, pois maior é se aventurar em riscos afetos à empresas que assim os assumem no que se refere ao grau de endividamento, inclusive com capital de terceiros.


Não obstante, referida matéria já foi objeto de decisão pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo nº 19850.989.18-7, quando impugnada a Prefeitura de Ilhabela, referente a índice de endividamento menor ou igual 0,70, que restou pelo Egrégio Tribunal decidido tratar-se de índice tolerante àqueles comumente condenados pela Corte, decisão que trazemos como prova emprestada para fazer parte integrante da presente resposta.

Mesmo com a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a ora impugnante, nos autos acima referidos junto a Prefeitura de Ilhabela, também impugnou Edital, causando inclusive espécie, pois “*ipsis litteris*” ao nesta repartição apresentado, o que restou em decisão de argumentos insuficientes a comprovar a restritividade da competição, o que também fazemos prova emprestada e cópia reprográfica passa integrante a esta resposta.

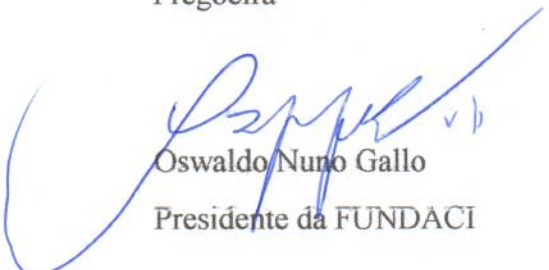
### III – DECISÃO

***Pelo exposto***, conheço da impugnação apresentada pela empresa Trivale Administração LTDA – CNPJ nº 00.604.122/0001-97, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da legislação pertinente.

Ilhabela, 06 de dezembro de 2.018.



Regina Nogueira Teixeira Madio  
Pregoeira



Oswaldo Nuno Gallo  
Presidente da FUNDACI